DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17069/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4053/2014
PROTOCOLO	: 1479873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
INTERESSADO (A)	: JOSMAIL RODRIGUES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 04/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Examina-se o *Convênio nº 04/13* celebrado entre o *Município de Bonito* e o *Instituto Internacional Visão de Vida*, no valor de R$ 61.749,90 (sessenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para custear as despesas operacionais de manutenção e de funcionamento da entidade.

Através do Ofício nº 227/14 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado que, autuados, seguem para a análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do Termo de f. 127, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 132.

Em que pese a justificativa e os documentos apresentados pelo Ordenador, os mesmos não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, sendo que na análise de f. 167 a 5ª ICE entendeu que o *Convênio 04/13* não seguiu as recomendações legais, concluindo pela irregularidade na prestação de contas, conforme se extrai da ANA 13809/14 de f. 167.

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, propugnou pelo julgamento do *Convênio 04/13* como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 10014/17 de f. 177.

Em despacho saneador este Relator determinou que os responsáveis fossem novamente intimados, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, o que foi realizado através dos termos de f. 186 e 187, sendo que a resposta encontra-se juntada à f. 198.

Sendo assim, novamente o procedimento em tela foi encaminhado à 5ª ICE que em reanálise concluiu pela irregularidade na prestação de contas do convênio em objeto, por ainda estarem ausentes documentos obrigatórios à regular execução financeira, nos termos legais e regimentais (ANA 4811/17 – f. 228).

O *parquet* igualmente entendeu que as contas deveriam ser julgadas irregulares e em razão das inconsistências sugeriu, além da aplicação de multa, a impugnação do valor do convênio, tudo nos termos do Parecer 10014/17 de f. 231.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 61.749,90) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Verifico nos autos que foi celebrado o *Convênio 04/13* pelo *Município de Bonito* com o *Instituto Internacional Visão de Vida*, objetivando o repasse de recursos financeiros para custear as despesas operacionais, de manutenção e de funcionamento da entidade, seguindo o Programa de Trabalho 08.244.302.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 04/13* não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios), notadamente porque o jurisdicionado deixou de apresentar cópia de documentos importantes

para a regular instrução processual, em que pese ter sido reiteradamente intimado.

Deixou de trazer aos autos o comprovante de devolução do saldo no importe de R$ 4,12 (quatro reais e doze centavos); o estatuto ou documento similar da instituição convenente; o extrato bancário correspondente ao mês 4/2013, com o saldo final em conta do convênio; a relação mensal das atividades desenvolvidas com as crianças beneficiadas pelo convênio e realizou apenas duas pesquisas de preço para aquisição de material, quando na verdade deveria ter realizado três.

Todavia, essas irregularidades não causam prejuízo direto aos cofres públicos, sendo que a execução financeira do convênio foi regularmente demonstrada através do empenho realizado (f. 24) e da liquidação efetuada (f. 213 e ss).

Registro, ainda, que consta nos autos a relação patrimonial da instituição dos bens adquiridos com as verbas do convênio, sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso III, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 04/13* celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e o *Instituto Internacional Visão de Vida*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da inobservância pelo jurisdicionado às orientações acerca da obrigatoriedade do cumprimento legal, pelos motivos apontados no relatório da presente decisão, acarretando nas sanções previstas no Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa 76/13), na forma descrita a seguir;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Bonito/MS Sr. Josmail Rodrigues, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** referente à prática das irregularidades descritas, em desacordo com o que determina o decreto 11.261/03, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB